

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC

Ref.: Pregão Nº 10/2017
Processo nº 01250.016536/2017-14

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por meio de seu representante, com fundamento no Edital de Convocação do Certame - Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2017, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esclarece a recorrida que a presente medida é tempestiva, uma vez que o prazo limite para registro das contrarrazões se encerra no dia 07/08/2017, segunda-feira. Por esta razão, as contrarrazões devem ser conhecidas e julgadas.

II. DOS FATOS

Em resumo, trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada em prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC, a serem executados de forma continuada, com emprego de mão de obra e materiais, para atendimento à demanda do MCTIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2017 e seus anexos.

É consabido que o Pregoeiro não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, notadamente, o da LEGALIDADE (art. 37 da CF/88), da ISONOMIA e o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme veremos a seguir.

II.1. DA SUPOSTA FALHA NO SISTEMA DO COMPRASNET

Preliminarmente, o Recorrente requer o cancelamento do pregão por uma suposta falha na transmissão dos lances. Em síntese, alega-se que após o lance vencedor, o Recorrente tentou dar novo lance, mas ouve falha no sistema do COMPRASNET que não registrou o citado lance.

Com todo o respeito, pelos elementos constantes no procedimento licitatório, é facilmente verificável que tal falha não ocorreu ou, se ocorreu, o Recorrente não cumpriu o procedimento previsto no Edital para corrigir o suposto problema, o que demonstra a impossibilidade de cancelamento do pregão.

Em primeiro lugar, tem-se que o próprio Edital, em seus itens 6.7 e 6.7.1, prevê como deve ocorrer os lances (intervalo mínimo), bem como qual procedimento deve ser adotado pelo licitante, caso haja falha no sistema. A propósito, confira-se:

"6.7. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser 0,5% (meio por cento).

6.7.1. Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento".

Ora, ao se verificar a ata do pregão, nota-se que o lance vencedor foi dado às 09h28min22seg, sendo a Recorrente ofertou lance as 09h29min12seg.

Ocorre, todavia, que a Recorrente somente registrou a suposta falha no sistema as 10h34min40seg, ou seja, MAIS DE 01 (UMA) HORA APÓS A HIPOTÉTICA FALHA NO SISTEMA DO COMPRASNET.

Eminente Pregoeiro, o item 6.7.1 do Instrumento Convocatório é de clareza meridiana ao estabelecer que em caso de falha no sistema, esta deve ser comunicada para Secretaria de Logística imediatamente, o que não foi feito pelo Recorrente.

Ora, se o Recorrente não adotou o procedimento previsto no Edital, não pode, neste momento, se insurgir, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao Edital e isonomia. Além disso, como o Recorrente não fez sua alegação no momento oportuno ocorreu, na espécie, a chamada preclusão administrativa, afinal o procedimento licitatório é um caminhar para frente, assim, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior, consoante esclarece a jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. 2. APÓS, ADVINDO A FASE SUBSEQÜENTE, É VEDADO AOS LICITANTES A DISCUSSÃO DE ASSUNTO REFERENTE À ETAPA PRETÉRITA, PORQUE OCORRE O FENÔMENO DA PRECLUSÃO. 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3^a fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2^a fase, referente à proposta técnica. 4. Apelação improvida" (TRF da 5^a Região, AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJU 23/09/2002 - Grifo Nossos).

Por derradeiro, deve-se ter em mente que a Recorrente não apresentou qualquer comprovação ou indício de que, de fato, houve falha no sistema, logo um dispendioso procedimento licitatório não pode ser cancelado com base em simples alegações de uma licitante. Para qualquer providencia seria necessária a comprovação da suposta falha. Sobre o tema, assim é a jurisprudência mais recente, in verbis:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA. AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGACOES. Não há nos autos prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações no que diz com falhas importantes no sistema de chat do pregão eletrônico. Análise dos autos, em sede de cognição restrita, que demonstra que o atraso supostamente apresentado não teve o condão de macular o certame. Impossibilidade de que se aguarde a ampla cognição de que gozam as ações ordinárias. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RS - AI: 70047410576 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 27/06/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2012)

Patente, portanto, a impossibilidade do Recurso interposto ser provido, tendo em vista a inexistência de razões jurídicas suficientes para o cancelamento do certame.

II.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A recorrente lança mão de argumentação meramente retórica e destoada do Edital de regência e da Lei de Licitações, em uma tentativa debalde de induzir a Ilma. Pregoeira ao erro, a partir de interpretação totalmente subjetiva do Edital e que, se consumado, fere o princípio da vinculação do edital e, por consequência, o caráter competitivo da licitação

Isto posto, alega a recorrente que os atestados apresentados pela recorrida não atendem as exigências do Edital, notadamente quanto ao item 8.8.1 .

Para que não pare de dúvida quanto à observância ao princípio da vinculação ao edital em relação à qualificação técnica da recorrida, vale revisitar os atestados apresentados:

a) Atestado emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), contrato 62/2011, que comprova a execução de serviços de vigilância armada e desarmada, ou seja, em estrita observância com o objeto do Edital, no período de 19/12/2011 a 01/06/2015, com efetivo de 26 (vinte e seis) postos.

Conforme se extrai do atestado acima, resta demonstrado, de forma clara e incontestável, a experiência mínima de 03 (três) anos (19/12/2011 a 01/06/2015), nos termos do item 8.8.1.

b) Atestado emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), que comprova a execução de serviços de vigilância armada e desarmada, novamente em estrita observância aos termos do Edital, no período de 15/06/2012 a 01/12/2015, com efetivo de 45 (quarenta e cinco) postos.

Como se sabe, nas contratações de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, cabe aos licitantes comprovarem a execução de serviços com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

No caso, basta uma análise perfunctoria do atestado para constatar o atendimento do requisito de quantitativo mínimo de postos exigidos. O Atestado do DER/DF possui um efetivo de 45 (quarenta e cinco) postos, quantitativo superior ao mínimo de 29 (vinte e nove) postos exigidos pelo Edital.

De outro lado, embora conste no atestado do DER/DF que o prazo de execução foi de 2 anos e 5 meses, a recorrida apresentou cópia do contrato e dos respectivos termos aditivos que comprovam a continuidade dos serviços até a presente data, o que foi prontamente aceito pela Ilma. Pregoeira.

Desse modo, não há que se questionar qualquer violação à exigência do item 8.8.4, uma vez que a licitante comprovou o número mínimo de postos exigidos, bem como o período mínimo de 03 (três) anos de execução.

Portanto, NÃO há que se falar em irregularidade na decisão da Ilma. Pregoeira, ação que visou a ampliação do caráter competitivo do certame, sem comprometer os interesses da administração, a finalidade e a segurança da contratação. Por conseguinte, NÃO assiste razão à recorrente ao pugnar pela desclassificação da recorrida.

II.3. DA COTAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE DE LINHA CURTA

Afirma a recorrente que "a Contratada deverá apresentar o custo dos vales-transportes, não se isentando com isso do fornecimento de vales-transportes da Rodoviária/Espanhola". Alega, ainda, que "a Recorrida não cota o vale-transporte da linha curta relativo ao trajeto da Rodoviária/Espanhola".

Diante da absoluta ausência de argumentos técnicos para embasar a sua peça recursal, a recorrente se vale de estranha e enviesada linha de raciocínio, ao ponto de insinuar que a "recorrida teria esquecido" de cotar o valor referente ao que ela denomina de vale-transporte de linha curta.

É defeso a qualquer empresa discordar do posicionamento da administração, conforme define a própria lei que institui e regulamenta as licitações públicas. Contudo, caso tenha discordado a recorrida deveria ter IMPUGNADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, garantia assegurada por lei a todos, licitantes ou não. Ocorre que o prazo para a

impugnação do Edital está precluso. Com o fim do prazo há também o fim do direito, que implica na aceitação tácita das condições estabelecidas na peça editalícia.

Por outras palavras, depois de respeitados os trâmites internos necessários, o edital foi publicado, dando conhecimento a todos os interessados sobre a contratação, levando a estes as regras a serem seguidas durante todo o trâmite processual administrativo. Todavia, a recorrente tardivamente se insurge contra essa realidade fática.

Não há qualquer previsão no Edital quanto ao custo que a recorrente denomina de vale-transporte de linha curta, diversamente do custo de vale-transporte que foi corretamente cotado pela recorrida.

Se as regras de regência e procedimentais não podem ser atropeladas pela Administração, menos ainda pelos licitantes, devendo permanecer robustas ao longo da licitação.

Portanto, ante a inexistência de previsão editalícia para o custo de vale-transporte de linha curta, o pleito da recorrente é absolutamente IMPROCEDENTE. Assim, o indeferimento do pedido da recorrente é medida que se impõe para que seja mantida como vencedora do certame a recorrida.

II.4. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega a recorrente que, mais uma vez, a recorrida teria descumprido as exigências do edital quanto à não cotação do intervalo intrajornada.

Aqui, cabe revisitar os esclarecimentos disponibilizados no dia 14/07/2017, sobre os custos do intervalo intrajornada, vejamos:

Resposta 14/07/2017 17:21:56

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA: Prezados, Em atenção ao Pedido de esclarecimento da Empresa Aval Empresa de Segurança Ltda., trazemos os seguintes esclarecimentos: 1) As empresas participantes deverão obrigatoriamente inserir em suas planilhas o valor referente ao pagamento em dobro do feriado trabalhado para os postos em escala 12X36hs, conforme Súmula 444 do TST? Resposta: Sim, pois é custo líquido e certo e compõe o custo da contratação conforme Súmula 444 do TST. As empresas que deixarem de cotar este item serão desclassificadas? Resposta: Não, pois à Administração é vedado exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei. 2) O intervalo intrajornada deverá ser pago para todos os vigilantes efetivos no MCTIC? Resposta: O intervalo intrajornada deverá ser concedido a todos os vigilantes e supervisores efetivos no MCTIC, e os custos decorrentes ficam a cargo da contratada e caso não haja a concessão este fará jus a remuneração constante do no § 4º, art. 71 da CLT. 3) As licitantes que não inserirem este custo em suas planilhas serão desclassificadas? Resposta: Não, pois há a possibilidade de a empresa já ter em seus quadros reserva técnica suficiente para realizar a cobertura, contudo os custos com cobertura é de responsabilidade da contratante não cabendo reajuste posterior para compensar erro no dimensionamento da proposta.

Ora, conforme os esclarecimentos acima, não resta dúvida quanto à possibilidade de não cotação do intervalo intrajornada pelos licitantes.

No caso, a recorrida possui reserva técnica suficiente para realizar a cobertura dos intervalos intrajornada em cada um dos postos de trabalho, não estando, assim, obrigada a cotar o intervalo intrajornada na planilha de composição de preço.

Portanto, novamente, não deve prosperar a alegação da recorrente, pois, conforme o esclarecimento antes mencionado, a não cotação do intervalo intrajornada não configura descumprimento das exigências do edital.

II.5. DO ERRO DE CÁLCULO

Como já mencionado, diante da ausência de argumentos técnicos para embasar sua peça recursal, a recorrente alega que "para fins de cálculo (Módulo – 3 - Insumos diversos) a empresa recorrida em seus insumos dividiu a quantidade para todos os funcionários 93, não excluindo encarregado nem na planilha nem no cálculo de insumos conforme solicitado"

Cabe destacar que a nota inserida no MÓDULO-3: INSUMOS DIVERSOS, se refere ao modelo de planilha utilizado pelo MCTIC, devendo ser adaptada a realidade de cada contratação. Ademais, cabe destacar que os serviços licitados sequer possuem o posto de encarregado, o que demonstra que argumentação da recorrente é dissociada da realidade dos fatos.

No caso, fica evidente nas planilhas da recorrida que os únicos itens cotados para todo o quadro funcional foram os insumos gerais (livro de ocorrência, lanterna, canetas e etc.), os itens de armamento foram cotados somente para os postos armados, conforme demonstrado na planilha de preço apresentada.

Resta, portanto, comprovado que a recorrida preencheu todos os requisitos legais e do edital de regência do certame, constituindo-se a LEGÍTIMA vencedora da disputa pelo objeto do Edital.

II.6. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Como se sabe, ao pregoeiro é atribuído o poder-dever para proceder aprofundada análise quanto à admissibilidade da proposta ofertada.

O correto exame dos documentos de habilitação e exequibilidade das propostas de acordo com as regras do edital, visando assegurar eficácia às contratações da administração pública, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e, consequentemente, ao interesse público.

Dito isso, alega a recorrente que, supostamente, a recorrida estaria impedida de licitar e contratar com a União, conforme punição publicada em 07/03/2017. Ademais, alega que a recorrida apresentou uma decisão liminar que não suspende a punição aplicada, mas apenas mantém a empresa credenciada no SICAF.

Ocorre que, diversamente do entendimento da recorrente, é cediço que a medida liminar em questão visa, entre outros objetivos, impedir que o retardamento da decisão final seja incapaz de produzir o efeito pretendido, em razão da irrecuperabilidade do dano sofrido.

Por outras palavras, em cognição sumária, o magistrado considerou, para a concessão da medida antecipatória da tutela, a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que existem fortes elementos que corroboram com a linha de defesa da recorrida quanto os atos oriundos do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil de reparação.

Nesse sentido, acerca da tutela de urgência de natureza antecipada no Novo CPC, vale trazer à colação o seguinte ensinamento de Teresa Arruda Alvim Wambier :

"Nesse passo, não se pode deixar de considerar que a antecipação de tutela deve ser entendida como o adiantamento dos efeitos do futuro provimento de mérito – pedido final que deve ser desde logo indicado – permitindo a fruição imediata, pelo Autor, daquilo que só teria possibilidade de usufruir ao final, mediante a procedência do pedido e esgotados eventuais recursos com efeito suspensivo."

Assim, como se vê, os efeitos da tutela proferida em favor da recorrida a possibilita, entre outros atos, participar do presente pregão, não se configurando, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Desse modo, do até aqui exposto, resta evidenciado que inexiste, consubstanciado na decisão proferida pelo Magistrado no - Processo N° 0046471-06.2014.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL – qualquer restrição ou impedimento de licitar da recorrida com a administração pública.

E não é só isso, aqui cabe revisitar o histórico de mensagens da Ilma. Pregoeira, conforme se extrai da ata de realização do pregão:

Pregoeiro 17/07/2017 14:11:13

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Senhor licitante, conforme edital, foi consultado o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS) no Portal da Transparência e identificamos uma sanção do Departamento da Polícia Rodoviária Federal.

Pregoeiro 17/07/2017 14:11:35

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Gostaria que anexasse algum documento que comprove a situação dessa sanção.

09.267.406/0001-00 17/07/2017 14:11:51

Senhora pregoeira, poderia informar o prazo para atendimento da diligência?

Pregoeiro 17/07/2017 14:12:11

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Daremos 1h, a partir da convocação pelo sistema, para anexo desses documentos.

09.267.406/0001-00 17/07/2017 14:15:27

Senhora pregoeira, não há sanção para empresa VISAN SEGURANÇA Privada pois se houvesse o SICAF estaria suspenso mas, enviaremos documentos.

Pregoeiro 17/07/2017 14:21:34

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Não há nenhuma liminar quanto a decisão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, apontada no CEIS?

Pregoeiro 17/07/2017 14:21:57

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - DOU 07 de fevereiro

Pregoeiro 17/07/2017 14:22:44

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Corrigindo: DOU 07/03/2017

09.267.406/0001-00 17/07/2017 14:26:14

Existe uma liminar suspendendo todo e qualquer impedimento de licitar por parte dessa licitante, emitida em 21/03/2017, documento este que anexaremos no sistema.

Pregoeiro 17/07/2017 14:27:23

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Obrigada.

Sistema 17/07/2017 14:34:47

Senhor Pregoeiro, o fornecedor VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ/CPF: 09.267.406/0001-00, enviou o anexo para o grupo G1.

Pregoeiro 17/07/2017 14:48:44

Para VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - Prezado, por favor, continue acompanhando.

Pregoeiro 17/07/2017 17:27:08

Senhores, necessitaremos de mais prazo para concluir a análise da documentação e proposta. Suspenderemos para amanhã às 09:00.

Como é possível constatar, o pregão foi suspenso para conclusão da análise da recorrida perante o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), da documentação de habilitação e da proposta.

Aspecto relevante e que merece destaque é que a restrição encontrada pela Ilma. Pregoeira no CEIS, se deu, única e exclusivamente, em decorrência da morosidade do núcleo técnico do portal da transparência em retirar a ressalva feita no cadastro da recorrida no CEIS por ocasião do processo administrativo do DER, cujos os efeitos estavam suspensos em decorrência da decisão judicial proferida no âmbito do

Processo N° 0046471-06.2014.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL.

Evidenciado o descumprimento da decisão judicial pelo núcleo técnico do Portal da Transparéncia, este, imediatamente, promoveu a retirada da restrição no CNPJ da recorrida do sistema. Tal fato foi comprovado pelo Ilmo. Pregoeiro, bem como pode ser atestado pelo extrato do CEIS contendo o CNPJ da recorrida sem qualquer restrição, em anexo.

Posteriormente, superada a questão do CEIS, a Ilma. Pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação e da proposta da recorrida, sendo declarada a legítima vencedora do certame.

Com a devida vénia, verifica-se, no caso, que as alegações da recorrente não merecem prosperar, seja pelo seu caráter subjetivo, seja por não encontrar guarida no Instrumento Convocatório, e na legislação aplicável.

Nesse sentido, o resultado tornado público deve ser mantido, pois afastar da recorrida a possibilidade de executar o correspondente contrato, com base nas ilações e interpretações da recorrente, configura injusta e inaceitável violação ao seu direito, devendo ser julgado IMPROCEDENTE o pleito da recorrente.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidas as presentes contrarrazões e mantida a r. decisão de classificação e aceitação da proposta da empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, e, por consequência, dada continuidade a contratação.

Nesses termos,
Pede deferimento

Brasília/DF, 07 de agosto de 2017.

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Marcelo Luiz Maciel Fontenele

[Fchar](#)